



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 155/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002131/04-70

RECORRENTE: INTER BRASCARGO ASSESSORIA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA – NÃO PROVIMENTO: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais. Princípio da Anterioridade do Registro: Para estabelecer o direito a anterioridade do registro na Junta Comercial, há que se observar o art. 13 da Instrução Normativa DNRC nº 53/96.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deliberou pelo provimento do recurso interposto pela sociedade BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., por restar configurada a colidência entre os dois nomes empresariais comparados, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se o presente processo com pedido de cancelamento do arquivamento do ato constitutivo da sociedade INTER BRASCARGO ASSESSORIA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., sob alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Em Sessão Plenária de 18/09/2003 o Colégio de Vogais da JUCESP, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e da manifestação da Douta Procuradoria.

4. Irresignada com a r. decisão, a INTER BRASCARGO ASSESSORIA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., interpõe, tempestivamente, o presente recurso, com fulcro na Lei nº 8.934/94, buscando a reforma da referida decisão.

5. Notificada a empresa BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. a oferecer contra-razões, deixou de fazê-la, no prazo legal (às fls. 20).

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial que deu provimento ao recurso interposto pela sociedade BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

8. Presentes no referido recurso os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

9. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 06/03/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I - (...)

*II - entre denominações sociais:
(...)*

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. Configura-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “BRASCARGO”, que, devido aos fortes condicionantes existentes,

pode ser causadora da alegada colidência e, por via de conseqüência, influirá para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades pela clientela em potencial.

DA CONCLUSÃO

12. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade na expressão de fantasia incomum dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, e, em obediência do princípio da anterioridade do registro, tendo em vista que o contrato social de constituição da empresa BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., ocorreu em sessão de 03.03.2004, no órgão executor do registro mercantil, somos pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, mantendo-se, em conseqüência à decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1.800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade ora recorrente para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

A vista do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 155/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002131/04-70

RECORRENTE: INTER BRASCARGO ASSESSORIA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, no entanto, o prazo de (trinta) dias à empresa INTER BRASCARGO ASSESSORIA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. para promover a alteração de sua denominação social, findo o qual, se não concretizada a providência, deve ser desarquivadas seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção, Interino